



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 522-A, DE 2015** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Modifica o acordo de leniência em casos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica normas do acordo de leniência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar sendo revogado seu inciso I, do § 1º, e acrescido de § 12 com a seguinte redação:

“Art. 16.....(....)”

§ 12 A validade do acordo de leniência é condicionada a que o celebrante não mais pratique nenhum dos ilícitos a que se refere esta Lei pelo período de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Anticorrupção, Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, destinou-se a criar medidas que combatem a corrupção, notadamente estimulando a celebração dos chamados acordos de leniência, pelo qual a empresa envolvida no ato ilícito, se auxilia a cessação do mesmo fornecendo dados e informações relevantes, recebe prêmio por sua atuação.

Mas a medida poderia ter aplicação mais ampla e eficaz do que tem hoje se se fizessem pequenos ajustes.

No caso, é mister que se retire dos requisitos para a celebração desse acordo a exigência de que ele só se aplica à primeira empresa que tome a iniciativa de celebrá-lo. Cremos que se há várias empresas querendo se tornar colaboradoras, isso deveria ser estimulado ao invés de impedido. A realidade negocial, com sua complexidade, acaba criando muitas vezes um emaranhado de pessoas jurídicas e não vemos por que limitar as possibilidades de colaboração com o Estado. Por isso, para ampliar a aplicação desse acordo, propomos que haja a revogação do inciso do Art. 16, que estabelece a exclusividade do mesmo para a primeira empresa que tomar a iniciativa.

Também cremos que aperfeiçoaria muito a norma o fato de a lei estabelecer um condicionamento da validade do acordo à empresa não vir a cometer novas violações, por um período de dez anos. Para tanto, propomos com a criação do parágrafo 12 do mesmo Art. 16.

Por ser matéria que aperfeiçoa a legislação vigente, em tema tão atual e de vital importância como o combate à corrupção, conclamo os Nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei destinado a alterar o art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”. As alterações inseridas no projeto de um lado adicionam um parágrafo ao dispositivo, para determinar que a validade dos acordos de leniência ali previstos se condicionem à abstenção da prática de crimes nos dez anos posteriores à respectiva celebração, e de outro suprimem o inciso I do § 1º do referido comando, que restringe à primeira empresa interessada em colaborar a concretização daquela espécie de ajuste.

Para o autor, o diploma alcançado tem trazido contribuições relevantes à prática de delitos contra a Administração Pública, mas ainda se poderia aprimorar o texto atualmente em vigor. Em sua opinião, as condições impostas para

os que postulam leniência inibem iniciativas da espécie, na medida em que os benefícios só podem ser concedidos à primeira empresa envolvida em ilicitudes que relate o crime às autoridades competentes, e seria necessário obter do colaborador um compromisso maior em relação à reincidência na prática delituosa.

O prazo para apresentação de emendas expirou *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

Os últimos acontecimentos vêm demonstrando de forma irrefutável a relevância dos acordos de leniência na apuração de práticas criminosas. Muito do que os brasileiros acompanham no noticiário recente origina-se da cooperação de infratores com o aparato judicial.

Nesse contexto, a proposição em exame sem dúvida aborda uma questão inegavelmente prioritária e não há como negar seu caráter oportuno. Entretanto, acredita-se que o tema abordado, em razão de sua complexidade, merece aperfeiçoamentos de maior alcance.

Com efeito, reputa-se cabível, de início, que se introduzam alterações em outra lei voltada a propósito correlato, mas que ainda não admite a celebração de acordos como os visados pela proposição em exame. Faz-se referência à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, destinada a definir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, comumente atrelados às ilicitudes abrangidas pelo diploma alcançado no projeto de que trata este parecer.

De outra parte, a legislação modificada pela proposição merece outras alterações, não contempladas em seu bojo. Cabe determinar de forma precisa o órgão administrativo encarregado de celebrar acordo de leniência, assegurar a participação do Ministério Público no ajuste e permitir que sejam emprestadas provas obtidas no âmbito dos processos de que cuida a legislação em análise.

Com o mesmo intuito de aprimorar o texto legal, acredita-se que se deve encaminhar de forma distinta a punição de empresas pilhadas nas práticas perniciosas descritas no diploma. As sanções a serem aplicadas devem prever também restrições à celebração de contratos administrativos e é preciso introduzir mais uma pena, entre as que se encontram arroladas no diploma.

Trata-se de permitir à autoridade judiciária que promova coativamente a transferência do controle acionário de empresa envolvida em atos ilícitos que prejudicam a administração pública. Medida com esse objeto evitaria que

os justos pagassem pelos pecadores, permitindo-se que a empresa siga funcionando normalmente enquanto seus dirigentes estiverem sofrendo a devida punição.

Tais aspectos, com algumas alterações promovidas pela relatoria, encontram-se inseridos no substitutivo oferecido à matéria, calcado, basicamente, no Requerimento CFFC nº 126/2015, de autoria do Deputado Vicente Cândido, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. As alterações promovidas na legislação afetada seguem, em linhas gerais, os termos dessa proposição. Acresceram-se, contudo, outras modificações que o relator entende devem ser introduzidas na referida Lei nº 8.429, de 1992, para que se limitem às condutas nela descritas as ilicitudes praticadas contra a administração pública, além de adequações destinadas a alinhar o programa de leniência brasileiro com práticas predominantes em diversos países membros e parceiros da OCDE*.

Quanto às duas alterações cogitadas pela proposição, apenas uma delas é aproveitada no substitutivo. É de fato razoável que se estenda a outras empresas a possibilidade de celebração de acordos de leniência, contemplando-se o requerente do tipo “1-b” previsto no modelo de programas voltados a tais ajustes recomendado pela OCDE, mas não há que se condicionar a validade de acordo já celebrado à conduta futura do beneficiário.

A condição prevista na proposição em apreço há de ser abordada em termos retrospectivos e não como uma condição para a validade de acordos já celebrados. Com essa outra preocupação, já se encontra em vigor o § 8º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, em que se veda a celebração de novo acordo com empresa que descumprir obrigação contraída em acordo anterior, entre as quais deve figurar a vedação no que diz respeito à reincidência delituosa.

Acredita-se que a aprovação do substitutivo, nos termos em que se encontra redigido, contribuirá para um sensível aprimoramento da legislação de que se cuida. O instrumento alcançado, além de ver alargado seu campo de alcance, também poderá ser utilizado com eficácia ainda mais contundente do que aquela que vem sendo observada na realidade atual, até porque toma como fundamento um

* No final de 2014, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE demandou de países membros e parceiros, entre eles o Brasil, que especificassem critérios adotados em seus programas de leniência. Recebeu a contribuição de 21 países, além da União Europeia e do Comitê Consultivo de Indústria e Comércio da própria OCDE. O rico material resultante desse esforço foi integralmente traduzido pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e serviu de base para a elaboração do substitutivo em anexo.

ataque frontal ao principal adversário do sistema econômico capitalista, a prática de cartel.

É preciso, inclusive, que as pessoas hoje dedicadas à prática de delitos extremamente nocivos ao meio social se conscientizem de que não serão mais oferecidas as mesmas condições anteriormente verificadas para que persistam consumando tais delitos. A disseminação de regras como as que se cogitam protege a sociedade e aproxima o Brasil do cumprimento de roteiro já traçado em outros países, com inegável sucesso.

A partir dessas ponderações, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2015

Altera os arts. 10 e 11 e acrescenta os arts. 17-A e 17-B, no que diz respeito à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; altera os arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; altera os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; acrescenta art. 23-A à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....(NR)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa os que atentem contra os seguintes deveres com a administração pública:

.....(NR)

Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - esteja assegurada a reparação do dano, quando verificada essa circunstância;

II - o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo, salvo no interesse da investigação;

III - o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV - as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato praticado indiquem que a solução adotada constitua medida suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

V - o interessado não tenha descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º A extinção da punibilidade ficará restrita ao primeiro proponente, assegurando-se aos demais redução de 1 (um) a 2 (dois) terços, conforme a contribuição oferecida, da pena que de outra forma seria aplicada, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 3º O primeiro proponente poderá apresentar, antes da demanda por imunidade, requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo Ministério Público, a atender o disposto no § 1º.

§ 4º O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 3º, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 5º Se no prazo fixado o primeiro proponente não cumprir

as condições previstas no § 1º, será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 3º e 4º, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

§ 6º O acordo de leniência limita-se às demais penas previstas nesta Lei e não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 7º A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede a adoção de medidas voltadas a obter reparação integral.

§ 8º Na hipótese do caput e do § 1º, o Ministério Público ajuizará a ação de improbidade administrativa e pedirá a suspensão do respectivo processo durante o período voltado a viabilizar a celebração do acordo e requererá, finda essa etapa:

I - o perdão judicial em relação às demais penas previstas nesta Lei, ressalvado o ressarcimento das perdas, se o primeiro proponente atender os requisitos previstos no § 1º após o prazo que lhe for fixado nos termos do § 3º;

II - a redução da pena que de outra forma seria aplicada aos demais proponentes que cumpram os requisitos estabelecidos no § 1º.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 10. O descumprimento do acordo a que alude o caput importará no prosseguimento da ação de improbidade administrativa para a eventual aplicação das sanções previstas no art. 12, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial.

§ 11. O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil da persecução, devendo ser homologado judicialmente.

§ 12. As negociações e a celebração do acordo ocorrerão em sigilo, o qual será levantado:

I - no interesse da investigação;

II - para viabilizar a atuação conjunta do Ministério Público e do Cade, na hipótese do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior que investigue os mesmos fatos.

§ 13. Nenhuma sentença condenatória será proferida com

fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 14. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada. (NR)

Art. 17-B. Para viabilizar a investigação dos atos de improbidade, o Ministério Público poderá valer-se, independentemente de autorização judicial, de:

I - acesso aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II - banco de dados de reservas e registro de viagens de empresas de transportes.

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

.....
§ 1º

I - o proponente apresente informações relevantes sobre o ilícito praticado, que ainda não sejam de conhecimento do Cade;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou submetida a investigação a partir da data em que o acordo for proposto, salvo no interesse da investigação;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente; e

IV - o proponente confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, fica assegurada ao primeiro proponente a concessão de imunidade, se cumprir as obrigações previstas no § 1º, e aos subsequentes redução de 1 (um) a 2 (dois) terços da pena, conforme a contribuição que forneçam às investigações.

§ 2º-A O primeiro proponente poderá apresentar requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com

elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo Cade, a atender o disposto no § 1º.

§ 2º-B O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 2º-A, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º-C Se, no prazo fixado, o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

.....
§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento dos requisitos referidos no § 1º:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do primeiro proponente; ou

II – em relação aos proponentes subseqüentes, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, o grau da colaboração prestada e a sinceridade do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

.....
§ 8º Na hipótese do § 7º, aplica-se ao infrator o disposto neste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo e a respectiva investigação, salvo:

I - no interesse desta última e do processo administrativo;

II - para viabilizar a atuação conjunta do Cade e do Ministério Público, na hipótese do art. 87;

III - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior.

.....
Art. 87. Observado o rito próprio e assegurada a participação do Ministério Público, nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, a celebração de acordo de leniência:

I - será promovida nos termos desta Lei, assegurado o permanente compartilhamento de informações entre o Cade e o Ministério Público;

II - determinará a suspensão do curso do prazo prescricional, impedirá o oferecimento da denúncia com relação

ao primeiro proponente e acarretará na redução da pena a ser aplicada aos demais.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo, no caso do primeiro proponente, aplicando-se o disposto no inciso II do § 4º do art. 86 aos subsequentes.

§ 2º Na hipótese de concurso material ou de conexão entre os crimes previstos no caput e delitos ou infrações de outra natureza, o Ministério Público atuará em conjunto com o Cade, afastada a competência de qualquer outra autoridade administrativa, inclusive a prevista no art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Controladoria Geral da União (CGU), a Controladoria Geral dos Estados e os órgãos de controle interno do órgão ou da entidade pública, com a participação do Ministério Público, poderão celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas que colaborem com as investigações e o processo administrativo, sempre que dessa colaboração resulte, em relação aos ilícitos em apuração:

I - a identificação de outras pessoas jurídicas ou físicas envolvidas na respectiva tentativa ou consumação;

II - a obtenção de informações e documentos que contribuam para elucidá-los e não sejam de conhecimento do órgão encarregado de celebrar o acordo.

.....
§ 1º

I - a empresa proponente apresente informações relevantes sobre o ilícito praticado, que ainda não sejam do conhecimento do órgão celebrante;

II - a empresa proponente cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou submetida a investigação a partir da data em que o acordo for proposto, salvo no interesse da investigação;

III - o órgão celebrante não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente; e

IV - o proponente confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, fica

assegurada ao primeiro proponente a concessão de imunidade em relação às penas previstas nesta Lei, se cumprir as obrigações previstas no § 1º, e aos subsequentes redução de 1 (um) a 2 (dois) terços da multa e isenção das penas previstas no inciso II do art. 6º e no art. 19, conforme a contribuição que forneçam às investigações.

§ 2º-A O primeiro proponente poderá apresentar requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo órgão celebrante, a atender o disposto no § 1º.

§ 2º-B O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 2º-A, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º-C Se no prazo fixado o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º, será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

.....
§ 6º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo e a respectiva investigação, salvo:

I - no interesse desta última e do processo administrativo;

II - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior.

§ 10. A Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive em relação a fato alcançado pelo disposto no § 1º do art. 29, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, ressalvado o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 11. As provas obtidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos quais sejam apurados os fatos que deram origem à responsabilização prevista nesta Lei.

§ 12. Na ausência de órgão de controle interno no município ou na entidade, a competência para celebrar acordo de leniência prevista no caput será exclusivamente do Ministério Público.

.....(NR)

Art. 19.

IV - proibição de contratar com o Poder Público, em qualquer esfera de governo, bem como de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

V - nomeação de um administrador judicial ou transferência, compulsória e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§ 5º Na esfera judicial, os acordos de leniência serão celebrados pelo Ministério Público, apresentando como proposta a aplicação de uma ou mais sanções judiciais ou a suspensão do processo durante o período de cumprimento das condições do acordo, após o qual poderá ser requerida a extinção da punibilidade ou a redução de penas, conforme o art. 16.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o controle for assumido por um administrador judicial, este deverá atuar por tempo determinado, a ser fixado, em cada caso, pelo juiz.

§ 7º Como consequência da administração judicial, o juiz poderá:

I - prorrogá-la;

II - devolver o controle da empresa aos antigos acionários ou societários, conforme o caso;

III - promover a transferência, em definitivo e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....(NR)

Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração.
(NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. As provas obtidas em decorrência do disposto nesta Lei poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos quais sejam apurados fatos idênticos ou correlatos.

Art. 5º As alterações decorrentes do disposto nesta Lei não afetam a validade de acordos de leniência celebrados antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os acordos de leniência ainda em curso na data de publicação desta Lei serão adaptados aos seus termos.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 17, § 1º, da Lei 8.429, de 1992, e 29 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 522/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2015

Altera os arts. 10 e 11 e acrescenta os arts. 17-A e 17-B, no que diz respeito à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; altera os arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; altera os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; acrescenta art. 23-A à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....(NR)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa os que atentem contra os seguintes deveres com a administração pública:

.....(NR)

Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - esteja assegurada a reparação do dano, quando verificada essa circunstância;

II - o interessado cesse completamente seu envolvimento

na infração investigada a partir da data da celebração do acordo, salvo no interesse da investigação;

III - o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV - as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato praticado indiquem que a solução adotada constitua medida suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

V - o interessado não tenha descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º A extinção da punibilidade ficará restrita ao primeiro proponente, assegurando-se aos demais redução de 1 (um) a 2 (dois) terços, conforme a contribuição oferecida, da pena que de outra forma seria aplicada, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 3º O primeiro proponente poderá apresentar, antes da demanda por imunidade, requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo Ministério Público, a atender o disposto no § 1º.

§ 4º O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 3º, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 5º Se no prazo fixado o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º, será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 3º e 4º, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

§ 6º O acordo de leniência limita-se às demais penas previstas nesta Lei e não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 7º A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede a adoção de medidas voltadas a obter reparação integral.

§ 8º Na hipótese do caput e do § 1º, o Ministério Público ajuizará a ação de improbidade administrativa e pedirá a suspensão do respectivo processo durante o período voltado a viabilizar a celebração do acordo e requererá, finda essa etapa:

I - o perdão judicial em relação às demais penas previstas nesta Lei, ressalvado o ressarcimento das perdas, se o primeiro proponente atender os requisitos previstos no § 1º após o prazo que lhe for fixado nos termos do § 3º;

II - a redução da pena que de outra forma seria aplicada aos demais proponentes que cumpram os requisitos estabelecidos no § 1º.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 10. O descumprimento do acordo a que alude o caput importará no prosseguimento da ação de improbidade administrativa para a eventual aplicação das sanções previstas no art. 12, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial.

§ 11. O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil da persecução, devendo ser homologado judicialmente.

§ 12. As negociações e a celebração do acordo ocorrerão em sigilo, o qual será levantado:

I - no interesse da investigação;

II - para viabilizar a atuação conjunta do Ministério Público e do Cade, na hipótese do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior que investigue os mesmos fatos.

§ 13. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 14. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada. (NR)

Art. 17-B. Para viabilizar a investigação dos atos de improbidade, o Ministério Público poderá valer-se, independentemente de autorização judicial, de:

I - acesso aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II - banco de dados de reservas e registro de viagens de empresas de transportes.

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, nos termos deste

artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

.....
 § 1º

I - o proponente apresente informações relevantes sobre o ilícito praticado, que ainda não sejam de conhecimento do Cade;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou submetida a investigação a partir da data em que o acordo for proposto, salvo no interesse da investigação;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente; e

IV - o proponente confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, fica assegurada ao primeiro proponente a concessão de imunidade, se cumprir as obrigações previstas no § 1º, e aos subsequentes redução de 1 (um) a 2 (dois) terços da pena, conforme a contribuição que forneçam às investigações.

§ 2º-A O primeiro proponente poderá apresentar requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo Cade, a atender o disposto no § 1º.

§ 2º-B O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 2º-A, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º-C Se, no prazo fixado, o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

.....
 § 4º *Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento dos requisitos referidos no § 1º:*

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do primeiro proponente; ou

II – em relação aos proponentes subsequentes, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, o grau da colaboração prestada e a sinceridade do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

.....
§ 8º Na hipótese do § 7º, aplica-se ao infrator o disposto neste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo e a respectiva investigação, salvo:

I - no interesse desta última e do processo administrativo;

II - para viabilizar a atuação conjunta do Cade e do Ministério Público, na hipótese do art. 87;

III - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior.

.....
Art. 87. Observado o rito próprio e assegurada a participação do Ministério Público, nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, a celebração de acordo de leniência:

I - será promovida nos termos desta Lei, assegurado o permanente compartilhamento de informações entre o Cade e o Ministério Público;

II - determinará a suspensão do curso do prazo prescricional, impedirá o oferecimento da denúncia com relação ao primeiro proponente e acarretará na redução da pena a ser aplicada aos demais.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo, no caso do primeiro proponente, aplicando-se o disposto no inciso II do § 4º do art. 86 aos subsequentes.

§ 2º Na hipótese de concurso material ou de conexão entre os crimes previstos no caput e delitos ou infrações de outra natureza, o Ministério Público atuará em conjunto com o Cade, afastada a competência de qualquer outra autoridade administrativa, inclusive a prevista no art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Controladoria Geral da União (CGU), a Controladoria Geral dos Estados e os órgãos de controle interno do órgão ou da entidade pública, com a participação do Ministério Público, poderão celebrar acordo de

leniência com pessoas jurídicas que colaborem com as investigações e o processo administrativo, sempre que dessa colaboração resulte, em relação aos ilícitos em apuração:

I - a identificação de outras pessoas jurídicas ou físicas envolvidas na respectiva tentativa ou consumação;

II - a obtenção de informações e documentos que contribuam para elucidá-los e não sejam de conhecimento do órgão encarregado de celebrar o acordo.

.....
§ 1º

I - a empresa proponente apresente informações relevantes sobre o ilícito praticado, que ainda não sejam do conhecimento do órgão celebrante;

II - a empresa proponente cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou submetida a investigação a partir da data em que o acordo for proposto, salvo no interesse da investigação;

III - o órgão celebrante não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente; e

IV - o proponente confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, fica assegurada ao primeiro proponente a concessão de imunidade em relação às penas previstas nesta Lei, se cumprir as obrigações previstas no § 1º, e aos subsequentes redução de 1 (um) a 2 (dois) terços da multa e isenção das penas previstas no inciso II do art. 6º e no art. 19, conforme a contribuição que forneçam às investigações.

§ 2º-A O primeiro proponente poderá apresentar requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo órgão celebrante, a atender o disposto no § 1º.

§ 2º-B O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 2º-A, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º-C Se no prazo fixado o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º, será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos

previstos no § 1º.

.....
 § 6º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo e a respectiva investigação, salvo:

I - no interesse desta última e do processo administrativo;

II - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior.

§ 10. A Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive em relação a fato alcançado pelo disposto no § 1º do art. 29, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, ressalvado o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 11. As provas obtidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos quais sejam apurados os fatos que deram origem à responsabilização prevista nesta Lei.

§ 12. Na ausência de órgão de controle interno no município ou na entidade, a competência para celebrar acordo de leniência prevista no caput será exclusivamente do Ministério Público.

.....(NR)

Art. 19.

.....
 IV - proibição de contratar com o Poder Público, em qualquer esfera de governo, bem como de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

V - nomeação de um administrador judicial ou transferência, compulsória e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....
 § 5º Na esfera judicial, os acordos de leniência serão celebrados pelo Ministério Público, apresentando como proposta a aplicação de uma ou mais sanções judiciais ou a suspensão do processo durante o período de cumprimento das condições do acordo, após o qual poderá ser requerida a extinção da punibilidade ou a redução de penas, conforme o art. 16.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o controle for assumido por um administrador judicial, este deverá atuar por tempo determinado, a ser fixado, em cada caso, pelo juiz.

§ 7º Como consequência da administração judicial, o juiz poderá:

I - prorrogá-la;

II - devolver o controle da empresa aos antigos acionários ou societários, conforme o caso;

III - promover a transferência, em definitivo e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....(NR)

*Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração.
(NR)*

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. As provas obtidas em decorrência do disposto nesta Lei poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos quais sejam apurados fatos idênticos ou correlatos.

Art. 5º As alterações decorrentes do disposto nesta Lei não afetam a validade de acordos de leniência celebrados antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os acordos de leniência ainda em curso na data de publicação desta Lei serão adaptados aos seus termos.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 17, § 1º, da Lei 8.429, de 1992, e 29 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO